

Para: Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde

Assunto: Aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2022/A, de 26.08

Fonte: **Direção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: Divisão de Recursos Humanos

Class.:C/C. C/F.

Considerando a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, na redação atual, que define o regime legal da carreira especial de técnico superior de diagnóstico e terapêutica (doravante, TSDT), bem como os requisitos de habilitação profissional para integração na mesma;

Considerando que este regime aplica-se a todos os trabalhadores integrados na carreira especial de TSDT, com vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 34/2021, de 8 de junho, estabelece o regime remuneratório aplicável à carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, e, ainda, as regras de transição dos trabalhadores integrados na carreira anteriormente prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica;

Considerando as orientações emanadas a coberto do nosso ofício-circular n.º DRS-Sai/2019/1791, de 20.11.2019, que entretanto consideram-se, na sua maioria, ultrapassadas;

Considerando a mais recente publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2022/A, de 26 de agosto, que estabelece as regras e procedimentos relativos ao processo de descongelamento da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, aplicável aos trabalhadores TSDT, em exercício de funções na administração pública regional e no setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores, mediante vínculo de emprego público, por tempo indeterminado;

Importa, nesta fase, dar orientações aos serviços para que procedam, com a maior brevidade possível, e de forma uniforme, à aplicação daquele último diploma.



Assim sendo e por forma a que se prossiga com aquele desiderato, importa ter em consideração os seguintes aspetos:

1. Para efeitos do processo de descongelamento com efetiva alteração de posição remuneratória, os trabalhadores TSDT transitam e, simultaneamente, são integrados na tabela remuneratória, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 34/2021, de 8 de junho, com efeitos reportados a 1 de janeiro de 2018, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2022/A, de 26 de agosto.
2. Ou seja, primeiramente tem lugar a transição da então carreira de TDT para TSDT, ficcionando-se a mesma, e só depois ocorrerá a aplicação das valorizações remuneratórias previstas no artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e no artigo 16.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, diplomas que aprovaram os Orçamentos do Estado para 2018 e 2019, respetivamente.
3. Atendendo à remuneração detida a 31/12/2017 e considerando os pontos de avaliação de desempenho acumulados, serão aplicadas as regras resultantes do descongelamento e da alteração de posicionamento remuneratório, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2022/A, de 26 de agosto.
4. Para que se efetive a referida transição, os serviços devem proceder ao preenchimento da lista em Excel que se remete em anexo, cujo envio deverá ocorrer até ao final do corrente mês.
5. No caso de os trabalhadores abrangidos ficarem posicionados em posição/nível inferior ao que resultou da integração na tabela dos TSDT, reconhece-se automaticamente a prevalência da integração em posição/nível com a remuneração mais elevada, com efeitos a 1 de janeiro de 2018, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do citado diploma.
6. Para efeitos de transição, importa ainda salientar que a carreira dos técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias: técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica; técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista e técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutico especialista principal.



7. O número de posições remuneratórias das categorias da carreira especial de TSDT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, na redação atual, bem como a identificação dos correspondentes níveis remuneratórios da tabela remuneratória única, decorrentes da aplicação das tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro, com as alterações levadas a cabo pela Lei n.º 34/2021, de 8 de junho, consta das tabelas abaixo, tal como as posições complementares:

Categoria de Técnico Superior das áreas de Diagnóstico e Terapêutica

Posição Remuneratória	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a	7. ^a	8. ^a
Nível Remuneratório	15	19	23	27	30	33	36	39
Montante Pecuniário 2018/2019 €	1201,48	1407,45	1613,42	1819,38	1973,86	2128,34	2282,81	2437,29
Montante Pecuniário 2020/2021 €	1205,08	1411,67	1618,26	1824,84	1979,78	2134,73	2289,66	2444,60
Montante Pecuniário 2022 €	1215,93	1424,38	1632,82	1841,26	1997,60	2153,94	2310,27	2466,60

Categoria de Técnico Superior das áreas de Diagnóstico e Terapêutica

Especialista

Posição Remuneratória	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a
Nível Remuneratório	33	36	38	40	41
Montante Pecuniário 2018/2019 €	2128,34	2282,81	2385,80	2488,78	2540,27
Montante Pecuniário 2020/2021 €	2134,73	2289,66	2392,96	2496,25	2547,89
Montante Pecuniário 2022 €	2153,94	2310,27	2414,50	2518,72	2570,82



Categoria de Técnico Superior das áreas de Diagnóstico e Terapêutica
Especialista Principal

Posição Remuneratória	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a
Nível Remuneratório	38	42	47	52	57
Montante Pecuniário 2018/2019 €	2385,80	2591,76	2849,22	3106,68	3364,14
Montante Pecuniário 2020/2021 €	2392,96	2599,54	2857,77	3116,00	3374,23
Montante Pecuniário 2022€	2414,50	2622,94	2883,49	3144,04	3404,60

Posições Complementares da Categoria de Técnico Superior das áreas de
Diagnóstico e Terapêutica

Posição Remuneratória	9. ^a	10. ^a	11. ^a	12. ^a
Nível Remuneratório	29	31	35	38
Montante Pecuniário 2018/2019 €	1922,37	2025,35	2231,32	2385,80
Montante Pecuniário 2020/2021 €	1928,14	2031,43	2238,01	2392,96
Montante Pecuniário 2022 €	1945,49	2049,71	2258,15	2414,50

8. No processo de transição, dever-se-á ter em conta que a mesma opera-se nos termos da alínea a) a c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 34/2021, de 8 de junho, isto é, nos seguintes termos:

Decreto-Lei n.º 564/99, de 21.12 – Técnico de Diagnóstico e Terapêutica (TDT)	Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11.02 - TSDT	Lei n.º 34/2021, de 08.06 - TSDT
TDT especialista de 1. ^a classe	TSDT especialista	TSDT especialista principal
TDT especialista	TSDT	TSDT especialista



TDT principal	TSDT	TSDT
TDT de 1.ª classe		
TDT de 2.ª classe		

9. No que concerne às valorizações remuneratórias, salienta-se nos termos do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2022/A, de 26 de agosto, que:

9.1 Entre os anos de 2004 e 2018, inclusive, são atribuídos, independentemente da existência de avaliação, um ponto e meio (1,5), por cada ano de exercício de funções.

9.2 O estabelecido no número anterior não se aplica nas situações seguintes:

a) Avaliação negativa, à qual é atribuído um ponto negativo (-1);

b) Quando, nos anos de 2004 a 2007, tendo sido requerida a respetiva ponderação curricular, tenha sido reconhecida a atribuição de pontos em número superior a um ponto e meio (1,5), caso em que os pontos daí resultantes são reconhecidos.

9.3 A atribuição de pontos efetuada nos termos dos números anteriores impede que seja solicitada, em sua substituição, avaliação por ponderação curricular.

9.4 O reposicionamento remuneratório ocorrido em virtude da transição para a 1.ª posição remuneratória e nível remuneratório 15, da categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, da carreira especial dos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro, não é considerado, para os devidos efeitos legais, como alteração da posição remuneratória.

9.5 Para efeitos de atribuição de pontos, em cada ano é exigido um período mínimo de serviço efetivo equivalente a seis meses.

9.6 Não são consideradas como serviço efetivo as ausências superiores a seis meses por motivo de licença sem remuneração, ou por cedência, ou qualquer outra forma de mobilidade com suspensão de vínculo, bem como situações de ausência por motivos de doença que, de acordo com o respetivo regime legal, descontem na antiguidade do trabalhador.

9.7 No âmbito das alterações do posicionamento remuneratório decorrentes da aplicação das disposições constantes do presente artigo, sempre que o

trabalhador acumule mais do que os pontos exigidos para a referida alteração ou, pelo contrário, sempre que não detenha o número de pontos necessários ao reposicionamento, os pontos em excesso ou acumulados até àquela data relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.

O Diretor Regional

